



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019.**

\*Prazo prorrogado pela Lei 3.729, de 15 de dezembro de 2020, DOE 5.749.

Institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 16, de 1º de outubro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** São instituídas, no valor de R\$ 500,00, as seguintes indenizações, devidas aos servidores efetivos ativos especificados, com pagamento mensal ao longo do período de outubro de 2019 a outubro de 2020:

I – a Indenização por Sujeição ao Trabalho Penitenciário e Prisional – ISTPP, aos titulares dos cargos de Agente de Execução Penal e Analista de Execução Penal, em exercício de funções junto ao Sistema Penitenciário e Prisional Estadual;

II – a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Atendimento Socioeducativo – ISTEAS, aos titulares dos cargos de Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo (motorista e técnico de enfermagem) e Agente de Segurança Socioeducativo, em exercício de funções junto ao Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. As indenizações de que trata esta Lei são desprovidas de característica salarial.

**Art. 2º** Não faz jus ao recebimento da ISTPP ou ISTEAS o servidor público que:

I – possuir falta injustificada no período de 12 meses;

II – obtiver percentual inferior a 70% da nota da avaliação especial de desempenho ou avaliação periódica de desempenho;

III – estiver no gozo de licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:

a) atender a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

b) servir ao Tribunal do Júri.

**Art. 3º** As indenizações objeto desta Lei não se incorporam, em qualquer hipótese, à remuneração ou base de cálculo para pagamento de benefício



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

previdenciário ou qualquer outra vantagem, não incidindo sobre o 13<sup>o</sup> salário e férias.

**Art. 4<sup>o</sup>** Verificado o recebimento da ISTPP ou da ISTEAS de forma indevida, o servidor público a restituirá em parcela única.

**Art. 5<sup>o</sup>** É constituída a Comissão Especial de Avaliação responsável por analisar os critérios para a concessão ISTPP e ISTEAS, considerando o disposto nos arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> desta Lei, bem como encaminhar ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça a relação dos servidores aptos ao recebimento de indenização.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Avaliação será composta por um representante da:

- I – Diretoria de Administração e Finanças;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Gerência de Gestão de Pessoas;
- IV – Superintendência de Administração do Sistema Penitenciário e Prisional;
- V – Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6<sup>o</sup>** Compete ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça:

- I – designar os membros da Comissão Especial de Avaliação;
- II – homologar e fazer publicar a lista dos servidores aptos ao recebimento de indenização;
- III – expedir os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 7<sup>o</sup>** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198<sup>o</sup> da Independência, 131<sup>o</sup> da República e 31<sup>o</sup> do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente